Lei nº 3.811, de 09 de fevereiro de 2010.

Autoriza a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, celebrar com instituições de ensino convênio de concessão de estágio a seus alunos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 3.811/2010:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, autorizada a celebrar com instituições de ensino que se interessarem convênio de concessão de estágio a seus alunos, nos quais explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos nas repartições públicas de sua competência, nos termos da legislação federal vigente.

Parágrafo único. O convênio que se autoriza se trata do documento bilateral entre órgão concedente e instituição de ensino, instrumento anterior e necessário para se celebrar termos de compromissos para a formalização e concessão individual do estágio, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O termo de compromisso é documento essencial para a formalização do estágio e sua concessão individual a cada aluno interessado, que deve ser firmado entre o órgão concedente, a instituição de ensino e o educando ou seu representante legal, no qual deverá constar, além do compromisso de zelar por seu cumprimento:

I - o compromisso do órgão concedente de ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II - a indicação pelo órgão concedente de funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o educando e suas atividades de estágio;

III - a indicação de professor orientador pela instituição de ensino, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - a obrigação pelo órgão concedente de enviar à instituição de ensino, por meio de seu funcionário supervisor indicado e através do professor orientador, com periodicidade mínima de seis meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

V - a indicação das condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

Fone/Fax: (16) 3263 9100
Av. João De Jorge, 221 - Vila Rosa
CEP 15900-000 Taquaritinga - SP
www.taquaritinga.sp.gov.br

VI - a previsão de datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

§ 1º. O funcionário indicado para orientar e supervisionar estagiários somente poderão atender até dez educandos simultaneamente.

§ 2º. O termo de compromisso deverá tratar da contratação pelo órgão concedente em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais, sendo que, no caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro em comento deverá ser assumida pela instituição de ensino.

§ 3º. O órgão concedente deverá manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio e, por ocasião do encerramento do vínculo e o desligamento do estagiário, entregar a este termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, bem como guardar em seus arquivos todos os registros a respeito, para fins de consulta posterior, nos mesmos termos dos registros de pessoal civil de seus quadros.

§ 4º. O relatório de atividades do estagiário que se refere o inciso IV do caput deste artigo será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 3º. Para que seja firmado o termo de compromisso entre o órgão concedente, a instituição de ensino e o educando, são imprescindíveis os seguintes requisitos, que deverão constar no termo de compromisso, em seu corpo ou como anexo:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

III - atestado emitido pela instituição de ensino designando professor orientador, que deverá acompanhar a execução do estágio a partir de ciência em relatório de atividades;

IV - a definição da jornada de atividades em estágio, que deverão obedecer os limites e as disposições da legislação federal vigente, e a previsão da duração do estágio, que não poderá exceder dois anos.

§ 1º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 2º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública, na condição de concedentes, nos termos desta Lei, podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

§ 2º. É vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere este artigo como representante de qualquer das partes na celebração do termo de compromisso que deve ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 5º. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º. Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 7º. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá ser até o equivalente a 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal ocupado por servidores públicos, efetivos ou em comissão.

§ 1º. Quando o cálculo do percentual deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 8º. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei será responsabilidade de quem houver sido indicado pela parte concedente como supervisor e será considerada, para todos os efeitos, falta grave funcional, punida nos termos da legislação funcional vigente.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 09 de fevereiro de 2010.

José Paulo Delgado Junior
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Secretaria e Expediente, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Diretor do Departamento